

PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 5 , DE 6 DE JULHO DE 2010.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 16 de julho de 2010  
1º Secretário

Altera o art. 123 da Constituição Estadual.

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 19 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1.º O *caput* do art. 123 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 123 À Polícia Civil, dirigida por Delegados de Polícia, cuja carreira integra, para todos os fins, as carreiras jurídicas do Estado, incumbem as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto as militares e as de competência da União.*

.....(NR)"

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua promulgação.

SALA DAS SESSÕES, em de

2010.

Helder Valim  
Deputado

Handwritten signatures and notes, including 'Luzia', 'Helder Valim', and 'Assessoria'.



## JUSTIFICATIVA

Esta proposta de emenda visa alterar a redação do *caput* do art. 123 da Constituição Estadual a fim de incluir os Delegados nas carreiras jurídicas do Estado de Goiás.

Pretende-se assim, de forma clara dar o devido tratamento à carreira de Delegado de Polícia do Estado.

O Delegado de Polícia é o precursor da interpretação e aplicação da lei penal e processual penal, em razão, principalmente, de presidir o inquérito policial nas ocorrências e notícias-crime levadas às delegacias e polícia.

Formalmente no inquérito policial, a atuação jurídica do Delegado é toda disciplinada pelo Direito Constitucional, pelo Código de Processo Penal e por leis extravagantes, assim, como as atividades do defensor público, Juiz, promotor e advogado durante a "persecutio criminis", o que demonstra que a lei dá a cada um desses operadores do direito prerrogativas e atribuições laborais, limitando, da mesma maneira, suas atividades.

O Delegado de Polícia, enfim, desenvolve uma atuação que leva à verdade, que traz a justiça e que promove a paz. É, portanto, um agente jurídico do Estado, que atua no processo perante a Justiça, nos mesmos moldes dos Defensores Públicos e dos Procuradores do Estado.

Importante frisar que alguns Estados já reconheceram expressamente em suas Constituições a atividade do Delegado de Polícia como de "carreira jurídica", sendo que outros já possuem em célebre tramitação, em suas Casas Legislativas projetos de igual teor.



Demais disso, ressalte-se que as chamadas Carreiras jurídicas exigem bacharelado em Direito e participação da OAB no concurso público, o que comprova ser o Delegado de Polícia um operador das ciências jurídicas.

Dessa forma, justificada a presente proposição, que está de acordo com o que se espera do atual pacto em que se organiza a sociedade, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da mesma.



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

## ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

**Data do Processo:** 07/07/2010    **Nº Processo:** 2010002417

**Interessado:** DEP. HELDER VALIN E OUTROS

**Origem:** ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

**Autor:** DEP. HELDER VALIN

**Nº:** PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 5 -

**Assunto:** PROC. PARLAMENTAR

**Sub-Assunto:** PROJETO

**Observação:** ALTERA O ART. 123 DA CONSTITUIÇÃO  
ESTADUAL.





PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 5 , DE 6 DE 2010

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 07/07/2010  
1º Secretário

Altera o art. 123 da Constituição Estadual.

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 19 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1.º O *caput* do art. 123 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 123 À Polícia Civil, dirigida por Delegados de Polícia, cuja carreira integra, para todos os fins, as carreiras jurídicas do Estado, incumbem as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto as militares e as de competência da União.

.....(NR)”

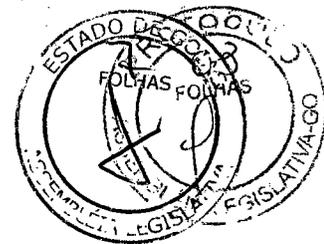
Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua promulgação.

SALA DAS SESSÕES, em de de

2010.

Helder Valin  
Deputado

Handwritten signatures and notes, including 'Honora' and 'Helder Valin'.



## JUSTIFICATIVA

Esta proposta de emenda visa alterar a redação do *caput* do art. 123 da Constituição Estadual a fim de incluir os Delegados nas carreiras jurídicas do Estado de Goiás.

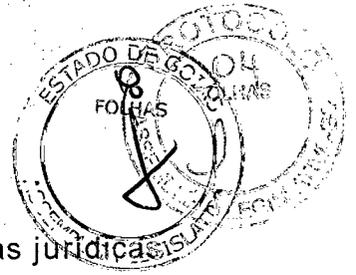
Pretende-se assim, de forma clara dar o devido tratamento à carreira de Delegado de Polícia do Estado.

O Delegado de Polícia é o precursor da interpretação e aplicação da lei penal e processual penal, em razão, principalmente, de presidir o inquérito policial nas ocorrências e notícias-crime levadas às delegacias e polícia.

Formalmente no inquérito policial, a atuação jurídica do Delegado é toda disciplinada pelo Direito Constitucional, pelo Código de Processo Penal e por leis extravagantes, assim, como as atividades do defensor público, Juiz, promotor e advogado durante a "persecutio criminis", o que demonstra que a lei dá a cada um desses operadores do direito prerrogativas e atribuições laborais, limitando, da mesma maneira, suas atividades.

O Delegado de Polícia, enfim, desenvolve uma atuação que leva à verdade, que traz a justiça e que promove a paz. É, portanto, um agente jurídico do Estado, que atua no processo perante a Justiça, nos mesmos moldes dos Defensores Públicos e dos Procuradores do Estado.

Importante frisar que alguns Estados já reconheceram expressamente em suas Constituições a atividade do Delegado de Polícia como de "carreira jurídica", sendo que outros já possuem em célebre tramitação, em suas Casas Legislativas projetos de igual teor.



Demais disso, ressalte-se que as chamadas Carreiras jurídicas exigem bacharelado em Direito e participação da OAB no concurso público, o que comprova ser o Delegado de Polícia um operador das ciências jurídicas.

Dessa forma, justificada a presente proposição, que está de acordo com o que se espera do atual pacto em que se organiza a sociedade, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da mesma.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) \_\_\_\_\_

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2010

Presidente: \_\_\_\_\_

*Handwritten text and signature on a diagonal line:*  
10  
33  
M  
SOLON AMARAL



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 21 de fevereiro de 2011.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

**Rubens Bueno Sardinha da Costa**  
Diretor Parlamentar



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



**Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás**

O Deputado que o presente subscreve, nos termos do artigo 124, parágrafo único do Regimento Interno, requer a Vossa Excelência o desarquivamento do processo nº 2010002417, retomando a sua tramitação.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2011.

Deputado ~~HELDER VALIN~~  
Líder do Governo



**COMISSÃO MISTA**

Ao Sr. Dep. Helio de Sousa

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 29 / 06 / 2011.

Presidente. [Handwritten Signature]



PROCESSO N.º : 2010002417  
INTERESSADO : DEP. HELDER VALIN E OUTROS  
ASSUNTO : Altera o art. 123 da Constituição Estadual

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Helder Valin e outros, objetivando alterar o art. 123 da Constituição ~~Federal~~ <sup>Estadual</sup> para incluir os delegados entre as carreiras jurídicas do Estado.

Segundo consta da justificativa, *pretende-se dar o devido tratamento à carreira de Delegado de Polícia do Estado, já que o Delegado é o precursor da interpretação e aplicação da lei penal, em razão principalmente de presidir o inquérito policial nas ocorrências e notícias crime levadas às delegacias de polícia.*

Salienta, desta forma, que o Delegado *desenvolve uma atuação que leva à verdade, que traz a justiça e que promove a paz, sendo, portanto, um agente jurídico do Estado, que atua no processo perante a Justiça, nos mesmos moldes dos Defensores Públicos e dos Procuradores do Estado.* Demais disso, ressalta que as chamadas "carreiras jurídicas" exigem bacharelado em Direito e participação da OAB no concurso público, o que comprova se o Delegado de Polícia um operador das ciências jurídicas.

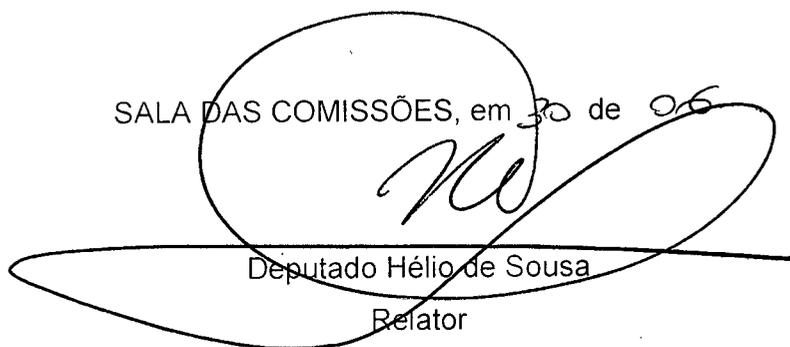
Pois bem, é notória a relevante atividade concernente à segurança pública exercida pelos delegados de polícia, relacionada intimamente com a administração da justiça e com a paz social e que, por isso, a par de ser muito valorizada pela sociedade, necessita receber o devido tratamento pelo Estado na Carta Política.

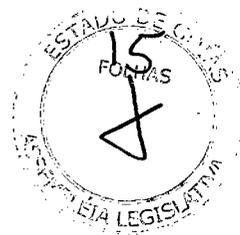


No caso em tela, verifica-se que as exigências constitucionais e legais foram atendidas.

Isto posto, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação**. É o relatório.

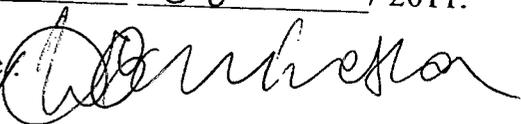
SALA DAS COMISSÕES, em 30 de 06 de 2011.

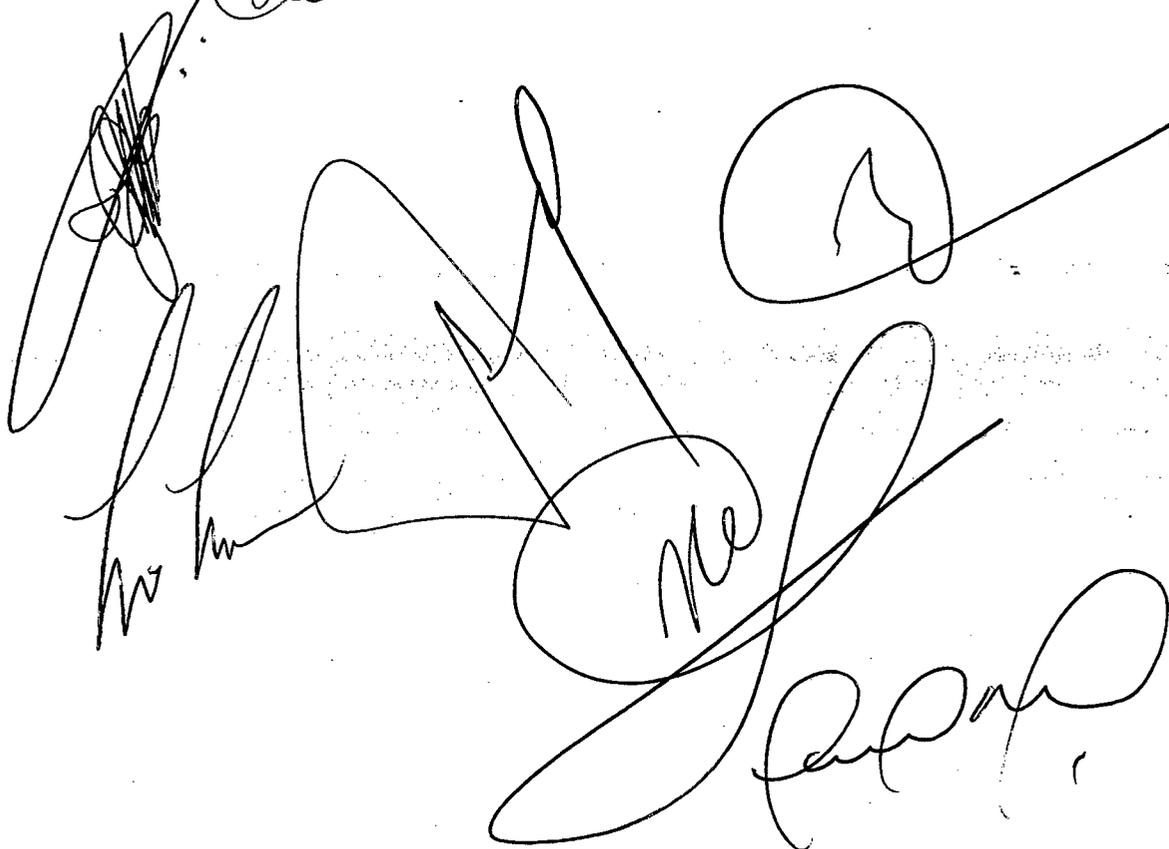
  
Deputado Hélio de Sousa  
Relator



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova  
o parecer do Relator FAVORÁVEL A MATÉRIA.

Processo Nº 241270  
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral  
Em 30 106 /2011.

Presidente: 





# Diário da Assembleia



ÓRGÃO DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE GOIÁS

ANO LXXII

GOIÂNIA, QUINTA-FEIRA, 30 DE JUNHO DE 2011

NUM.: 11.232

## ATO DO PRESIDENTE

PROCESSO N.º: 2010002417

INTERESSADO: DEP. HELDER VALIN E OUTROS

ASSUNTO: Altera o art. 123 da Constituição Estadual

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Helder Valin e outros, objetivando alterar o art. 123 da Constituição Estadual para incluir os delegados entre as carreiras jurídicas do Estado.

Segundo consta da justificativa, pretende-se dar o devido tratamento à carreira de Delegado de Polícia do Estado, já que o Delegado é o precursor da interpretação e aplicação da lei penal, em razão principalmente de presidir o inquérito policial nas ocorrências e notícias crime levadas às delegacias de polícia.

Salienta, desta forma, que o Delegado desenvolve uma atuação que leva à verdade, que traz a justiça e que promove a paz, sendo, portanto, um agente jurídico do Estado, que atua no processo perante a Justiça, nos mesmos moldes dos Defensores Públicos e dos Procuradores do Estado. Demais disso, ressalta que as chamadas "carreiras jurídicas" exigem bacharelado em Direito e participação da OAB no concurso público, o que comprova ser o Delegado de Polícia um operador das ciências jurídicas.

Pois bem, é notória a relevante atividade concernente à segurança pública exercida pelos delegados de polícia, relacionada intimamente com a administração da justiça e com a paz social e que, por isso, a par de ser muito valorizada pela sociedade, necessita receber o devido tratamento pelo Estado na Carta Política.

No caso em tela, verifica-se que as exigências constitucionais e legais foram atendidas.

Isto posto, somos pela constitucionalidade

e juridicidade da propositura em pauta, e, no mérito, por sua aprovação. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 30 de junho de 2011.

Deputado Hélio de Sousa  
Relator

## MESA DIRETORA

Deputado JARDEL SEBBA  
- PRESIDENTE -

Deputado VALCENÔR BRAZ  
- 1º SECRETÁRIO -

Deputado ÁLVARO GUIMARÃES  
- 2º SECRETÁRIO -

Deputado FÁBIO SOUSA  
- 1º VICE-PRESIDENTE -

Deputado BRUNO PEIXOTO  
- 2º VICE-PRESIDENTE -

Deputado HUMBERTO AIDAR  
- 3º SECRETÁRIO -

Deputado NÉLIO FORTUNATO  
- 4º SECRETÁRIO -

BIÊNIO 2011/2012

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DE GOIÁS

GOIÂNIA - GOIÁS



Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : PROCESSO Nº 2010002417-1º TURNO

Autor :

Reunião : S. EXTRA Nº 21ª  
Data : 30/06/2011 - 16:30:48 às 16:33:08  
Quorum : - 21 votos Sim  
Total de Presentes : 29 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
3	BRUNO PEIXOTO	PMDB	Sim	16:31:54
4	CARLOS ANTÔNIO	PSC	Sim	16:32:04
5	CLÁUDIO MEIRELLES	PR	Sim	16:31:00
7	DANIEL MESSAC	PSDB	Sim	16:31:39
8	DANIEL VILELA	PMDB	Sim	16:31:34
9	DR. JOAQUIM DE CASTRO	PPS	Sim	16:31:36
10	ELIAS JUNIOR	PMN	Sim	16:31:06
12	FÁBIO SOUSA	PSDB	Sim	16:31:13
14	FRANCISCO GEDDA	PTN	Sim	16:31:06
13	FRANCISCO JR	PMDB	Sim	16:31:27
15	FREDERICO NASCIMENTO	PTN	Sim	16:31:15
16	HELDER VALIN	PSDB	Sim	16:31:57
17	HELIO DE SOUSA	DEM	Sim	16:31:13
19	HILDO DO CANDANGO	PTB	Sim	16:31:12
21	ISAURA LEMOS	PDT	Sim	16:31:54
22	ISO MOREIRA	PSDB	Sim	16:31:30
24	JARDEL SEBBA	PSDB	Sim	16:31:13
25	JOSE DE LIMA	PDT	Sim	16:31:22
28	LINCOLN TEJOTA	PTdoB	Sim	16:31:02
45	LIVIO LUCIANO	PMDB	Sim	16:31:51
29	LUIS CESAR BUENO	PT	Sim	16:31:15
31	MAJOR ARAÚJO	PRB	Sim	16:31:55
32	MAURO RUBEM	PT	Sim	16:31:32
33	MISAEOL OLIVEIRA	PDT	Sim	16:31:04
38	SÔNIA CHAVES	PSDB	Sim	16:31:05
43	TALLES BARRETO	PTB	Sim	16:32:52
39	TÚLIO ISAC	PSDB	Sim	16:31:22
40	VALCENÔR BRAZ	PTB	Sim	16:30:56
41	WAGNER SIQUEIRA	PMDB	Sim	16:32:21

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	29	0	29
	100,00%	0,00%	

Mesa Diretora :

APROVADO A VOTAÇÃO EM 1º TURNO, AO 2º TURNO DE VOTAÇÃO.

1º SECRETÁRIO



Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : PROCESSO Nº 2010002417 - 2º TURNO

Autor :

Reunião : S. ORDINÁRIA Nº 54ª  
Data : 05/07/2011 - 16:04:21 às 16:10:49  
Quorum : - 21 votos Sim  
Total de Presentes : 38 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ADEMIR MENEZES	PR	Sim	16:09:07
2	ÁLVARO GUIMARÃES	PR	Sim	16:05:40
3	BRUNO PEIXOTO	PMDB	Sim	16:04:46
4	CARLOS ANTÔNIO	PSC	Sim	16:05:45
5	CLÁUDIO MEIRELLES	PR	Sim	16:06:05
7	DANIEL MESSAC	PSDB	Sim	16:06:27
8	DANIEL VILELA	PMDB	Sim	16:06:28
9	DR.JOAQUIM DE CASTRO	PPS	Sim	16:04:45
10	ELIAS JUNIOR	PMN	Sim	16:06:09
11	EVANDRO MAGAL	PP	Sim	16:06:01
12	FÁBIO SOUSA	PSDB	Sim	16:10:14
14	FRANCISCO GEDDA	PTN	Sim	16:04:42
15	FREDERICO NASCIMENTO	PTN	Sim	16:05:37
16	HELDER VALIN	PSDB	Sim	16:07:24
17	HELIO DE SOUSA	DEM	Sim	16:05:17
19	HILDO DO CANDANGO	PTB	Sim	16:06:20
20	HUMBERTO AIDAR	PT	Sim	16:04:59
22	ISO MOREIRA	PSDB	Sim	16:05:36
42	ITAMAR BARRETO	DEM	Sim	16:06:39
24	JARDEL SEBBA	PSDB	Sim	16:05:39
25	JOSE DE LIMA	PDT	Sim	16:05:39
26	JOSÉ VITTI	PRTB	Sim	16:05:14
27	KARLOS CABRAL	PT	Sim	16:06:14
28	LINCOLN TEJOTA	PTdoB	Sim	16:04:58
45	LIVIO LUCIANO	PMDB	Sim	16:05:03
31	MAJOR ARAÚJO	PRB	Sim	16:08:26
32	MAURO RUBEM	PT	Sim	16:06:26
33	MISAEOL OLIVEIRA	PDT	Sim	16:04:52
35	NILO RESENDE	DEM	Sim	16:06:28
37	SAMUEL BELCHIOR	PMDB	Sim	16:05:08
38	SÔNIA CHAVES	PSDB	Sim	16:05:43
43	TALLES BARRETO	PTB	Sim	16:05:13
39	TÚLIO ISAC	PSDB	Sim	16:07:42
40	VALCENÔR BRAZ	PTB	Sim	16:04:54
41	WAGNER SIQUEIRA	PMDB	Sim	16:07:09

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	35	0	35
	100,00%	0,00%	

Mesa Diretora :

APROVADA A EMENDA CONSTITUCIONAL EM 2º TURNO, CONFORME DETERMINA A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, À SECRETARIA PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.

  
1º SECRETARIO



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47, DE 05 DE JULHO DE 2011.

Altera o art. 123 da Constituição Estadual.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 19 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

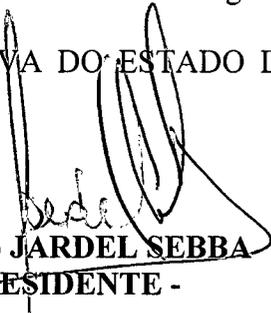
Art. 1º O *caput* do art. 123 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

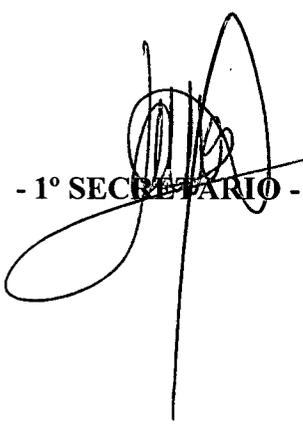
“Art. 123. À Polícia Civil, dirigida por Delegados de Polícia, cuja carreira integra, para todos os fins, as carreiras jurídicas do Estado, incumbem as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto as militares e as de competência da União.

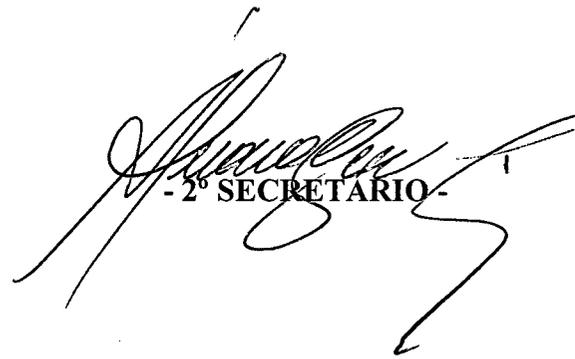
.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 05 de julho de 2011.

  
Deputado JARDEL SEBBA  
- PRESIDENTE -

  
- 1º SECRETÁRIO -

  
- 2º SECRETÁRIO -



# Diário da Assembleia



ÓRGÃO DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE GOIÁS

ANO LXXII

GOIÂNIA, QUARTA-FEIRA, 06 DE JULHO DE 2011

NUM.: 11.236

**ATO DA MESA DIRETORA**

**MESA DIRETORA**

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47, DE  
05 DE JULHO DE 2011.**

**Deputado JARDEL SEBBA  
- PRESIDENTE -**

Altera o art. 123 da Constituição Estadual.

**Deputado VALCENÔR BRAZ  
- 1º SECRETÁRIO -**

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 19 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

**Deputado ÁLVARO GUIMARÃES  
- 2º SECRETÁRIO -**

Art. 1º O *caput* do art. 123 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

**Deputado FÁBIO SOUSA  
- 1º VICE-PRESIDENTE -**

"Art. 123. À Polícia Civil, dirigida por Delegados de Polícia, cuja carreira integra, para todos os fins, as carreiras jurídicas do Estado, incumbem as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto as militares e as de competência da União.

**Deputado BRUNO PEIXOTO  
- 2º VICE-PRESIDENTE -**

....." (NR)

**Deputado HUMBERTO AIDAR  
- 3º SECRETÁRIO -**

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

**Deputado NÉLIO FORTUNATO  
- 4º SECRETÁRIO -**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 05 de julho de 2011.

**Deputado JARDEL SEBBA  
- PRESIDENTE -**

**BIÊNIO 2011/2012**

**Deputado VALCENÔR BRAZ  
- 1º SECRETÁRIO -**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DE GOIÁS**

**Deputado ÁLVARO GUIMARÃES  
- 2º SECRETÁRIO -**

**GOIÂNIA - GOIÁS**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.015-907  
Site: [www.assembleia.go.gov.br](http://www.assembleia.go.gov.br)



Of. nº 1211 - P

Goiânia, 06 de julho de 2011.

A Sua Excelência o Senhor  
Governador do Estado de Goiás  
**MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para as devidas providências, o incluso Diário da Assembleia nº 11.236, de 06 de julho de 2011, que publica a promulgação da **Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2011**, que altera o art. 123 da Constituição Estadual.

Atenciosamente,

**Deputado JARDEL SEBBA**  
**- PRESIDENTE -**



# Diário da Assembleia



ÓRGÃO DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE GOIÁS

ANO LXXII

GOIÂNIA, QUARTA-FEIRA, 06 DE JULHO DE 2011

NUM.: 11.236

## ATO DA MESA DIRETORA

### EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47, DE 05 DE JULHO DE 2011.

Altera o art. 123 da Constituição Estadual.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 19 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º O *caput* do art. 123 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 123. À Polícia Civil, dirigida por Delegados de Polícia, cuja carreira integra, para todos os fins, as carreiras jurídicas do Estado, incumbem as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto as militares e as de competência da União.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 05 de julho de 2011.

**Deputado JARDEL SEBBA**  
- PRESIDENTE -

**Deputado VALCENÔR BRAZ**  
- 1º SECRETÁRIO -

**Deputado ÁLVARO GUIMARÃES**  
- 2º SECRETÁRIO -

## MESA DIRETORA

**Deputado JARDEL SEBBA**  
- PRESIDENTE -

**Deputado VALCENÔR BRAZ**  
- 1º SECRETÁRIO -

**Deputado ÁLVARO GUIMARÃES**  
- 2º SECRETÁRIO -

**Deputado FÁBIO SOUSA**  
- 1º VICE-PRESIDENTE -

**Deputado BRUNO PEIXOTO**  
- 2º VICE-PRESIDENTE -

**Deputado HUMBERTO AIDAR**  
- 3º SECRETÁRIO -

**Deputado NÉLIO FORTUNATO**  
- 4º SECRETÁRIO -

BIÊNIO 2011/2012

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DE GOIÁS

GOIÂNIA - GOIÁS



# D'ário Oficial

GOIÂNIA, QUARTA-FEIRA, 13 DE JULHO DE 2011

Estado de Goiás

ANO 174 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 21.141

23  
MÁS  
LEGISLATIVA

## PODER EXECUTIVO

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 7.398, DE 08 DE JULHO DE 2011.

Dispõe, no âmbito do Poder Executivo, sobre qualificação de despesas e redução de gastos de custeio que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, tendo em vista o que consta do Processo n. 201100013003541, nos termos do art. 14 da Lei n. 17.268, de 26 de janeiro de 2011, e considerando a necessidade premente de promover o saneamento das finanças públicas estaduais, com redução de custos, qualificação de gastos e contribuição às demais ações que visam à formação de poupança para a retomada do desenvolvimento do Estado de Goiás,

#### DECRETA:

Art. 1º A programação e execução das despesas com telefonia fixa e móvel, veículos, hora extra, viagens, informática e consultoria, contratação, aquisição, locação e consultoria de bens e serviços de informática, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional, observarão as normas e os limites fixados neste Ato e demais dispositivos legais em vigor.

#### I - TELEFONIA FIXA E MÓVEL

Art. 2º O serviço de telefonia móvel, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional, fica limitado ao uso de três linhas (inclusive aparelho), sendo uma de uso exclusivo do titular do respectivo órgão ou entidade e outras duas, de uso compartilhado pelos demais ocupantes do cargo da estrutura básica e complementar, mediante requisição, justificando o interesse público.

§ 1º O gasto mensal de cada telefone móvel fica limitado ao valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 2º Nas Secretarias de Estado, o limite mensal dos gastos estipulado no § 1º deverá ser informado à operadora contratada pela Superintendência de Gestão, Planejamento e Finanças e, nas autarquias e fundação, pela Diretoria de Gestão, Planejamento e Finanças ou estrutura equivalente, para que seja efetuado o bloqueio da respectiva linha para originar ligações ao atingirem o referido limite.

Art. 3º As linhas de telefonia fixa deverão ser instaladas nas unidades básicas (superintendências, diretorias ou estruturas equivalentes) e nas gerências, em quantidade mínima necessária, a serem utilizadas de forma racional ao atendimento de suas atividades administrativas e operacionais.

§ 1º Os telefones instalados poderão originar chamadas para ligações de longas distâncias - DDD ou para telefones móveis, quando necessário, resguardado o interesse público.

§ 2º As ligações de longa distância internacional - DDI somente serão permitidas por meio de telefones instalados nos gabinetes dos titulares dos órgãos e entidades ou mediante suas autorizações.

§ 3º Compete a cada titular da unidade básica e complementar efetuar o controle e responsabilizar-se pelo uso do telefone fixo para ligações DDD e celulares.

Art. 4º Fica vedada a realização de ligações para serviços que acarretem custos adicionais, tais como telegrama fonado, auxílio à lista, hora certa, despertador, prefixo 0300, ligações e cobrar e outros afins.

Art. 5º O custo total mensal com telefonia fixa, a partir do mês de julho do corrente exercício, deverá ser restringir ao limite máximo de 50% (cinquenta por cento) da média mensal efetivamente realizada de janeiro a junho deste ano.

Art. 6º Medidas administrativas necessárias à arcação e implementação das normas e dos limites previstos neste Decreto para telefonia fixa e móvel, especialmente as relativas à revisão dos contratos já firmados e colocação de bloqueadores em telefones, dentre outras, deverão ser providenciadas de imediato por cada órgão e entidade.

Parágrafo único. No prazo de 10 (dez) dias, a contar da vigência deste Decreto, as linhas móveis e fixas excedentes em cada órgão ou entidade deverão ser devolvidas às respectivas operadoras, bem como os aparelhos e eles pertencentes e recuperados os termos de cada contrato. Os aparelhos pertencentes ao patrimônio público deverão ser recolhidos à Superintendência de Suprimentos e Logística da SEGPLAN.

#### II - DESTINAÇÃO, USO E CONTROLE DE VEÍCULOS

Art. 7º A utilização de veículos oficiais, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional, fica limitada ao seguinte:

I - veículo de representação, limitado a um, de uso exclusivo do titular do órgão ou entidade;

II - veículos oficiais para utilização a serviço do interesse público, limitados em quantidade a ser definido em ato pela Secretaria de Gestão e Planejamento, decorrente da real necessidade de cada órgão ou entidade;

III - os veículos excedentes em poder de cada órgão, após a fixação do quantitativo estoril, deverão ser recolhidos, no prazo máximo de 10 (dez) dias, à Superintendência de Suprimento e Logística da SEGPLAN e comporão a Central-Geral de Frotas.

§ 1º Fica terminantemente proibido o uso de carros oficiais de representação por superintendentes executivos, superintendentes, diretores, chefes de gabinete ou cargos equivalentes, bem como por qualquer servidor ocupante de cargo de chefia ou não. A utilização de veículos pelos ocupantes de cargos e servidores acima relacionados será suprida pela Central Setorial de Frotas.

§ 2º Os veículos de representação utilizados pelo Governador, Vice-Governador, Secretários de Estado e Presidentes de autarquia e fundacional

deverão apresentar placas de bronze ou branca e os demais veículos oficiais serão identificados como pertencentes ao Estado de Goiás, além de ter que constar a inscrição de "Uso exclusivo do Serviço Público".

Art. 8º A aquisição, locação ou alienação de veículos deverão ser precedidas de análise, parecer e autorização emitida em Programação de Desembolso Financeiro da Junta de Programação Orçamentária e Financeira - JUPOF.

#### III - CONCESSÃO DE HORA EXTRA

Art. 9º A concessão de horas extras, no âmbito do Poder Executivo, deverá ser previamente autorizada pela Junta de Programação Orçamentária e Financeira - JUPOF -, mediante solicitação, por meio da Programação de Desembolso Financeiro - PDF -, devidamente formalizada e justificada pelo titular do órgão ou entidade.

Parágrafo único. A prestação do serviço extraordinário somente deverá ser iniciada após estar a despesa devidamente autorizada na forma do caput. O descumprimento implicará abertura do procedimento de apuração de responsabilidade na forma disposta pela legislação vigente.

Art. 10. A participação em eventos, tais como congressos, fóruns, conferências, exposições, cursos e treinamentos, dentre outros, fora da sede de lotação do servidor, com ônus ao erário, somente deverá ser efetuada após análise e autorização da Junta de Programação Orçamentária e Financeira - JUPOF -.

#### IV - DESPESAS COM VIAGEM

Art. 11. As despesas com viagem, al incluídas diárias (alimentação e hospedagem), passagens e despesas com locomoção, inclusive ressarcimento, somente deverão ser autorizadas pelo Ordenador de Despesas de cada órgão ou entidade, depois de verificada a real necessidade do deslocamento e em atendimento a ações voltadas ao interesse público.

§ 1º Não serão concedidas diárias nos casos em que a administração pública disponibilizar hospedagem e alimentação por conta do erário, exceto nos casos em que forem concedidas a colaboradores eventuais não portantes nos quadros do Estado e em viagens a serviço da Administração Pública Estadual.

§ 2º A comprovação do efetivo deslocamento deverá ser atestada por documento(s) que demonstre(m) a realização de qualquer despesa com alimentação, hospedagem ou presença no local de destino, na(s) data(s) em que ocorreu a viagem.

§ 3º As despesas elencadas no caput deste artigo somente deverão ser efetuadas após análise e autorização da Junta de Programação Orçamentária e Financeira - JUPOF -, emitida em Programação de Desembolso Financeiro específica, onde conste justificativa detalhada do gasto.

#### V - BENS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA

Art. 12. As despesas com contratação, aquisição e/ou locação de bens e serviços de informática e processamento de dados, tais como computadores, periféricos, hardwares, softwares e serviços de atualização, internet, inclusive serviços 3G e tecnologia VOIP, contratação de consultoria e serviços afins, serão realizadas somente após estudos técnicos de SEGPLAN e liberação da Junta de Programação Orçamentária e Financeira - JUPOF - e Programação de Desembolso Financeiro - PDF - específica.

Parágrafo único. Na análise de cada solicitação, a SEGPLAN levará em conta os estoques excedentes em outros órgãos e entidades, especialmente naqueles que tiverem reduzidas suas atribuições por força da reestruturação organizacional instituída pela Lei 17.257, de 25 de janeiro de 2011, bem como a possibilidade do atendimento dos serviços por meio da Superintendência da Tecnologia da Informação.

#### VI - SERVIÇOS DE CONSULTORIA

Art. 13. Os serviços de consultoria somente poderão ser contratados e realizados após autorização da Junta de Programação Orçamentária e Financeira, emitida em Programação de Desembolso Financeiro - PDF - específica, onde constem detalhadamente a necessidade dos serviços e os motivos pelos quais não possam ser executados pelos técnicos de cada área.

Parágrafo único. A Superintendência de Modernização Institucional emitirá parecer técnico sobre a conveniência ou não da contratação dos serviços de consultoria solicitados.

#### VII - CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 14. As normas e os limites instituídos pelo presente Decreto serão fiscalizados pela Controladoria-Geral do Estado - CGE -, por intermédio de verificação dos procedimentos de execução orçamentária e financeira, no fase de validação prévia dos empenhos e das ordens de pagamento e/ou de auditorias, bem como de apuração de denúncias recebidas pela Superintendência da Ouvidoria-Geral do Estado daquela Controladoria.

Parágrafo único. Diante de irregularidades ou procedimentos em desacordo com as normas e os limites deste Decreto, a CGE não efetuará a validação e de imediato diligenciará o processo ao Ordenador de Despesa para correção e demais providências cabíveis.

Art. 15. Ao Gabinete Militar da Governadoria e à Polícia Militar caberá a fiscalização do uso de veículos oficiais tratados neste Ato, exigindo e verificando se a ordem de tráfego está devidamente autorizada e de acordo com a data/hora e o itinerário ali estabelecidos.

Parágrafo único. Constatadas irregularidades em face das normas deste Decreto, o Gabinete Militar e a Polícia Militar efetuarão a apreensão do veículo e o recolhimento à Central-Geral de Frotas, onde permanecerá até a nova destinação a lhe ser dada.

#### VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. A infração às normas e aos limites estabelecidos neste Decreto sujeitará seus responsáveis aos procedimentos administrativos e legais cabíveis, assegurado o devido processo legal.

Art. 17. A economia obtida com a implementação das medidas determinadas neste Decreto será revertida em gastos finalísticos no próprio órgão ou entidade que a gerou.

Art. 18. As despesas tratadas neste Ato, quando não abrangidas pela cota gerencial de custeio administrativo e/ou operacional aprovada para cada órgão ou entidade, tanto à custa de recursos do Tesouro Estadual quanto à conta de recursos diretamente arrecadados, deverão ser autorizadas pela Junta de Programação Orçamentária e Financeira - JUPOF -, por meio de Programação de Desembolso Financeiro - PDF - na modalidade adicional.

Art. 19. Exceções aos quantitativos e limites estabelecidos neste Ato serão analisadas e, se pertinentes, autorizadas pela SEGPLAN, mediante solicitação formal e justificada do titular de cada órgão ou entidade.

Art. 20. A Secretaria de Gestão e Planejamento poderá emitir atos normativos complementares disciplinando a execução das disposições deste Decreto.

Art. 21. Os Conselhos de Administração, no âmbito das empresas estatais, deverão, em Assembleia-Geral, determinar a aplicação, nas respectivas entidades, das normas, dos limites e das demais disposições deste Decreto.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 08 de julho de 2011, 123ª da República

#### MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Giuseppe Vecchi  
Vilmar da Silva Rocha  
Vilmar Melo Patoto da Silveira  
Simão Cirneus Dias  
Antônio Faleiros Filho  
João Fernando de Mendonça Neto  
Antônio Flávio Carmo de Lima  
Henrique Paulista Arantes  
Mauro Netto Falad  
Armando Vergílio dos Santos Júnior  
Alexandre Sady de Sant'Anna Braga  
Leonardo Moura Ville  
Daniel Augusto Goulart  
Júlio Carlos Alves Freire  
Cláudia Maria Teodoro Reis  
Vilmar Pedro de Moraes

### EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47, DE 05 DE JULHO DE 2011.

Altera o art. 123 da Constituição Estadual.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 19 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º O caput do art. 123 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 123. A Polícia Civil, dirigida por Delegados de Polícia, cuja carreira integra, para todos os fins, as carreiras jurídicas do Estado, incumbem as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto as militares e as de competência da União.

....." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 05 de julho de 2011.

- Deputado JARDEL SEBBA
- PRESIDENTE -
- Deputado VALCENOR BRAZ
- 1º SECRETÁRIO -
- Deputado ÁLVARO GUIMARÃES
- 2º SECRETÁRIO -
- MESA DIRETORA
- Deputado JARDEL SEBBA
- PRESIDENTE -
- Deputado VALCENOR BRAZ
- 1º SECRETÁRIO -
- Deputado ÁLVARO GUIMARÃES
- 2º SECRETÁRIO -
- Deputado FÁBIO SOUSA
- 1º VICE-PRESIDENTE -
- Deputado BRUNO PEIXOTO
- 2º VICE-PRESIDENTE -
- Deputado HUMBERTO AIDAR
- 3º SECRETÁRIO -
- Deputado NÉLIO FORTUNATO
- 4º SECRETÁRIO -
- BIÊNIO 2011/2012
- ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
- GOIÂNIA - GOIÁS



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 08 de novembro de 2011.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua  
tramitação no sistema de protocolo.

**Rubens Bueno Sardinha da Costa**  
*Diretor Parlamentar*